



A INEFICIÊNCIA DA INICIATIVA POPULAR DE LEI COMO FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA DIRETA NO BRASIL

Fernanda Franklin Seixas Arakaki¹, Davi Borges Afonso², Abraão Portes dos Santos³, Dayane Soares da Silva⁴, Edson José Martins⁵.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense, professora da UNIFACIG, fernandafranklinseixas@gmail.com;

² Graduando em Direito pela UNIFACIG, daviafonso13@hotmail.com;

³ Graduando em Direito pela UNIFACIG, portes300@gmail.com;

⁴ Graduanda em Direito pela UNIFACIG, soaresdayane007@gmail.com;

⁵ Graduando em Direito pela UNIFACIG, edson.galotti@gmail.com.

Resumo: A Carta Magna de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, inovou o ordenamento jurídico ao possibilitar que um grupo de cidadãos pudesse apresentar um projeto de lei de iniciativa própria - isto, por intermédio da iniciativa popular de lei. Entretanto, a inovação firmada pelos Constituintes de 1988 não surtiu os efeitos esperados: após trinta anos da promulgação da Lei Maior do País, apenas um ínfimo número de projetos de lei foram apresentados e, consequentemente, aprovados por via do instituto, fazendo com que a iniciativa popular tivesse um grau mínimo de expressão dentro do ordenamento jurídico pátrio. Nestes termos, presente estudo visa demonstrar, de forma pormenorizada, os empecilhos que tornam a iniciativa popular de lei uma ferramenta ineficiente à promoção da democracia direta no Brasil; para isso, será demonstrado o distanciamento entre o que preconiza o texto constitucional no plano teórico e sua plena e efetiva aplicação no contexto fático-jurídico. Assim, por meio da análise de pesquisas bibliográficas e documentais, será esmiuçado os requisitos dificultosos para a deflagração de leis por iniciativa do povo, que ocasionam a baixa adesão dos cidadãos à ferramenta disponibilizada pela Constituição. Ademais, demonstrar-se-á os possíveis caminhos que poderão ocasionar a um maior acesso do povo à soberania que a Constituição o conferiu.

Palavras-chave: Iniciativa popular; Cidadão, Povo; Soberania.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

1. INTRODUÇÃO

Trouxe o texto constitucional de 1988 a iniciativa popular de lei como ferramenta dos cidadãos exercerem sua soberania diretamente; entretanto, trinta anos após a promulgação da Lei Maior do País, apenas um ínfimo número de projetos de lei advindos desse instituto foram apresentados e, por conseguinte, apreciados pela Casa Iniciadora, o que acaba por revelar a ineficiência dessa ferramenta na efetivação dos fins a que se propõe, a saber, inserir o povo na proposição de leis por meio da deflagração do processo legislativo.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo verificar as causas da pouca participação popular na proposição de projetos de lei e, sobretudo, detalhar as dificuldades históricas e legais que tornaram a iniciativa popular um instituto demasiadamente ineficiente.

Assim, a fim de atingir os supracitados objetivos, será o tema esmiuçado sob a ótica da doutrina constitucional, com ênfase em autores como Pedro Lenza e Sahid Maluf. Ademais, por ser a iniciativa popular um instituto positivado no ordenamento jurídico brasileiro, será também a presente pesquisa pautada na legislação constitucional pátria, bem como na legislação infraconstitucional – Lei n. 9.709 de 1998 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para tanto, será feita uma pesquisa de caráter bibliográfica de abordagem qualitativa, cujo método será o hermenêutico analítico, vez que será abordado a quantidade de projetos apresentados nos quais a deflagração se deu por participação direta do povo, sendo demonstrado as dificuldades na apresentação das propostas ao Legislativo e as divergências quanto a real origem

dessas normas; ademais será detalhado os dificultosos requisitos que são requeridos quando da deflagração de um projeto de lei pela via da iniciativa popular.

2. A INICIATIVA POPULAR DE LEI E A EXPERIÊNCIA DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 trouxe a soberania popular como fundamento basilar da República, assim, preceituou que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (CF, art. 1º, parágrafo único). Nesse aspecto, tem o povo a titularidade do poder, podendo o exercer direta ou indiretamente, de acordo com as normas constitucionais. Conforme leciona Sahid Maluf (2017):

A comunidade nacional é soberana, é a fonte do poder, e deve governar-se por si mesma. Nenhum poder pessoal pode sobrepor-se à vontade geral. Esta tese é o ponto de partida do ideal democrático. E, assim, a democracia pura seria o governo direto, levado a efeito pelo próprio povo, em comícios periódicos e assembleias públicas. Entretanto, como a democracia direta não é praticável no mundo moderno, a população, soberana, nomeia seus representantes, por via de eleições, para o exercício das funções de governo. É a solução denominada democracia indireta, ou democracia representativa, ou, ainda, *sistema representativo de governo*. (MALUF, 2017, p. 257)

A priori, entende-se por indireta a experiência democrática brasileira: tem o povo, por meio do sufrágio secreto e direto, a prerrogativa de escolher seus representantes, que, posteriormente, exercerão o poder em seu nome. Dessa forma, as funções advindas da soberania popular serão delegadas, sobretudo, aos entes do Poder Executivo e Legislativo. Todavia, “a delegação de poderes, neste sistema, é feita com as devidas restrições, de tal sorte que os problemas considerados de vital importância nacional serão decididos pelo próprio povo por processos típicos de democracia direta” (MALUF, 2017, p. 213).

Nesse diapasão, embora o modelo democrático adotado pela Lei Maior de 1988 seja eminentemente representativo, preceituou o texto constitucional que, nos casos determinados pela Constituição, poderá o poder emanado pelo povo ser exercido de forma direta pelo próprio titular: o cidadão; dentre essas possibilidades encontra-se a iniciativa popular (CF, art. 14, inciso III).

Disciplinada pelo ordenamento constitucional brasileiro como uma das ferramentas de deflagração do processo legislativo, a iniciativa popular consiste na prerrogativa do cidadão brasileiro de, mediante a reunião dos requisitos necessários, apresentar um projeto de lei ao Poder Legislativo, a fim de que seja apreciado e, por conseguinte, consolidado no ordenamento jurídico pátrio.

A iniciativa popular consiste no direito assegurado à população de formular projetos de lei e submetê-los ao Parlamento. Esse instituto foi adotado pela Constituição alemã de 1919, sendo ainda admitido em alguns Estados da Federação norte-americana e no Brasil pela Constituição de 1988. O projeto de lei, uma vez assinado por determinado número de eleitores, será obrigatoriamente recebido e considerado como a objeto de deliberação pela assembleia legislativa. (MALUF, 2017, p. 216)

Estabeleceu a Constituição Federal de 1988 que, além de outras formas prescritas, o poder emanado pelo povo seria exercido por meio da iniciativa popular (CF, art. 14, inciso III). Nesse sentido, conforme previu posteriormente a lei 9.709/98, em seu art. 13, a iniciativa popular consiste na “apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”. Do mesmo modo, prescreveu a Lei Maior do País que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos

de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (VADE MECUM, 2017, p. 31)

Nesse contexto, entende-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a iniciativa popular, pode ser exercida em todos os três níveis da administração pública – federal, estadual e municipal –, possuindo, pois, regras previamente definidas para a utilização. Em âmbito federal, postulou a Lei Maior do País que a iniciativa de lei advinda do povo deve ser subscrita por no mínimo 1% (um por cento) do eleitorado nacional, sendo estes distribuídos por pelo menos cinco Estados da federação, com a subscrição de não menos que 0,3 % (três décimos por cento) em cada um deles.

Em termos absolutos, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, em 2016 o Brasil contava com um total de 144.088.912 de eleitores aptos a votar; portanto, à época, para que houvesse a deflagração do processo legislativo por iniciativa do cidadão deveria a proposta de lei ser subscrita por, no mínimo, 1.440.890 (um milhão quatrocentos e quarenta mil oitocentos e noventa) eleitores, divididos por cinco entes federativos, isto é, subdivididos em cinco Estados da federação, contando cada Estado com a subscrição de, ao menos, 4.323 eleitores.

Nesses termos, prescreveu a Carta Magna que a iniciativa popular de lei deve ser apreciada, *a priori*, pela Câmara dos Deputados (art. 61, §2º), isto é, pelos representantes diretos do povo em âmbito federal. Nesse contexto, estabeleceu o regimento interno da Casa Iniciadora que a subscrição de cada eleitor ao projeto deve ser acompanhada por seu nome completo e legível, bem como por seu endereço e dados constantes em seu título eleitoral, que serão posteriormente conferidos pela Secretaria-geral da Mesa, onde será protocolizado o projeto (RICD art. 252, incisos I e V).

Outrossim, projeto não pode ser rejeitado, liminarmente, por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sanar os vícios imprescindíveis à sua regular tramitação (RICD art. 252, inciso IX; Lei n. 9.709, art. 13, §2º); deve, entretanto, versar sobre apenas um assunto, podendo, caso contrário, ser desmembrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado (RICD art. 252, inciso VIII; Lei n. 9.709, art. 13, §1º); tramitação essa que seguirá o rito dos demais projetos apresentados na Casa, integrando a numeração geral das proposições (RICD art. 252, inciso VI).

3. A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR MEIO DA INICIATIVA POPULAR DE LEI NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Embora regulamentada pela Constituição Federal de 1988, pela legislação infraconstitucional (lei n. 9.709/98), bem como pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a experiência brasileira com leis deflagradas por iniciativa do povo ainda é muito tímida (LENZA, 2017, p. 627). Após trinta anos da inserção do instituto pela Lei Maior de 1988, apenas quatro projetos de lei foram apresentados e, por conseguinte, consolidados ao ordenamento jurídico brasileiro mediante a iniciativa popular – havendo, entretanto, divergências doutrinárias e legais sobre a real forma de deflagração do processo legislativo para a apresentação dos tais projetos; o que torna, pois, a ferramenta um mero instituto decorativo (LENZA apud FILHO, 2017, p. 624) e ineficiente à promoção da soberania direta do povo no Estado brasileiro.

Consolidado ao ordenamento legislativo pátrio, entende-se que há as seguintes normas oriundas da iniciativa popular: Lei n. 8.930/94, Lei n. 9.840/99, Lei n. 11.124/2005 e LC n. 135/2010.

Amplamente conhecido como Projeto de Iniciativa Popular Glória Perez, devido a militância da autora de novelas da Rede Globo, Glória Perez, em incluir o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, o projeto de lei – posteriormente denominado de Lei dos Crimes Hediondos, Lei n. 8.930/94 – chegou a reunir mais de 1,3 milhão de assinaturas, à época suficientes à deflagração do processo legislativo; entretanto, a proposta acabou sendo encaminhada pelo Presidente da República, por meio da Mensagem n. 571, de 08.09.1993, à Câmara dos Deputados, a fim de que fosse apreciada e, posteriormente, firmada ao ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, entende-se que, embora tenha sido inicialmente impulsionada pelo povo, em termos legais, sua origem não é considerado de iniciativa popular, mas sim, de iniciativa do Executivo.

Buscando sanções mais efetivas para coibir a compra de votos, por meio, dentre outras ferramentas, da sujeição do candidato beneficiado pela captação ilegal de sufrágio ao pagamento de multa e à cassação do mandato ou diploma, a Lei n. 9.840/99, iniciada por meio do projeto “Combatendo a corrupção eleitoral” lançado pela Comissão Brasileira de Justiça e Paz (CBBJP), apoiado, ademais, pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), conforme dispôs Lenza (2017), foi apresentada ao Presidente da Câmara em 10.08.1999. Entretanto, embora tenha cingido-

se das assinaturas necessárias, a fim de que fosse aprovado em tempo hábil a ser aplicado às eleições do ano 2000, o projeto acabou por ser apresentado pelo Deputado Alberico Cordeiro e mais 59 parlamentares, sendo, pois, aprovado em tempo recorde e aplicado ao pleito seguinte. Nesse diapasão, infere-se que, legalmente, tem a lei iniciativa parlamentar, conforme entende o site da Câmara dos Deputados¹; todavia, prediz o site do Senado Federal² que a lei teria sido deflagrada mediante a ação conjunta da iniciativa popular e da iniciativa parlamentar.

Dispondo sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, mediante a criação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, bem como da instituição do Conselho Gestor do FNHIS, a Lei n. 11.124/2005, reunindo os requisitos necessários à sua apreciação pela Casa Iniciadora, foi o primeiro projeto normativo a ser apresentado por iniciativa popular na vigência da Constituição Federal de 1988; entretanto, por divergências quanto à sua constitucionalidade, o projeto acabou por tramitar durante 13 anos pelo Legislativo, até, em 2005, ser finalmente aprovado. Não obstante, o dispositivo legal também possui inconsonâncias quanto à sua origem, já que, embora reunindo as assinaturas necessárias, devido às dificuldades de conferência dos dados acabou sendo apadrinhado pelo Deputado Nilmário Miranda, que passou, pois, a atuar como precursor do projeto.

Disciplinando acerca dos casos de inelegibilidade, bem como sobre dos prazos de cessação e outras providências, a fim de incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, a LC n. 135/2010, denominada, habitualmente, de Lei da Ficha Limpa, embora contando com o apoio de mais de 1,7 milhão de assinaturas, foi deflagrada através do Projeto de Lei n° 518/2009, apresentado pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ) e outros 21 Deputados Federais. Portanto, “puramente, não foi um projeto exclusivamente de iniciativa popular, mas, sim, teve ampla aceitação da sociedade” (LENZA, 2017, p. 627).

Nesse diapasão, percebe-se que a ínfima quantidade de projetos corolários da iniciativa popular revela, por si só, a baixa participação popular na proposição de leis, o que, por conseguinte, deixa evidente a ineficiência do instituto em questão como ferramenta da promoção da democracia direta no Brasil. Essa incapacidade da iniciativa popular cumprir os fins para o qual foi criada advém de dificuldades históricas e legais arraigadas ao contexto brasileiro.

4. A INEFICIÊNCIA DA INICIATIVA POPULAR DE LEI COMO FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA DIRETA NO BRASIL

A priori, é impossível falar de participação popular na proposição de leis, se o povo, de quem em tese emana o Poder, não tem acesso às ferramentas disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro. Embora seja a Constituição Federal de 1988 a base do Estado Democrático de Direito pátrio, não têm os cidadãos qualquer familiaridade com o texto prescrito pela Lei Maior do País; logo, pelo desconhecimento, o instituto da iniciativa popular acabou por se tornar peça decorativa no contexto legislativo tupiniquim.

Nesse contexto, por mais que a rede mundial de computadores tenha promovido o acesso à informação às massas, no âmbito do conhecimento jurídico, a informação ainda permanece bastante restrita aos operadores do direito. Portanto, ainda que haja a possibilidade do cidadão deflagrar uma norma por meio de sua participação direta, enquanto a informação acerca dessa possibilidade ficar restrita às páginas das leis e ao ambiente acadêmico a iniciativa popular permanecerá como uma ferramenta ineficiente à sua finalidade.

Ademais, as próprias condições formais necessárias à deflagração de uma norma por iniciativa popular torna imprecisa a ferramenta em questão. A Constituição Federal, ao disciplinar, em seu art. 61, § 2º, a obrigatoriedade da subscrição de no mínimo um por cento do eleitorado nacional, acabou por fixar um número bastante elevado de assinaturas necessárias à apresentação do projeto à Câmara dos Deputados. Como supracitado, tendo como base a quantidade de eleitores aptos a votar em 2016, para que uma norma fosse deflagrada, à época, por meio da iniciativa do povo seria necessário que fosse subscrita por, ao menos, 1.440.890 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e noventa) eleitores, um número bastante expressivo.

Ademais, preceituou o texto constitucional a imprescindibilidade da distribuição dessas subscrições por pelo menos cinco Estados da federação, tendo nestes um percentual não inferior

¹ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9840-28-setembro-1999-369164-norma-pl.html>

² <http://legis.senado.leg.br/legislacao/Default.aspx?Codigo=551716>

que três décimos por cento (0,3%) de assinaturas. Dessa forma, além dos mais de 1,4 milhão de assinaturas, seria necessário que essas estivessem subdivididas entre os cinco entes federativos, tendo não menos que 4.323 assinaturas em cada um deles.

Outrossim, conforme dispõem o Regimento Interno da Câmara, a subscrição de cada eleitor ao projeto deve ser acompanhada por seu nome completo e legível, bem como por seu endereço e dados constantes em seu título eleitoral. Dessa forma, carecendo as assinaturas de apresentação em modelo manuscrito, infere-se que não só a reunião das assinaturas demandará uma grande quantidade de tempo, como também a conferência dos dados necessários pela entidade responsável, o que fará com que a deflagração do processo legislativo por meio da iniciativa popular seja um procedimento moroso e, sobretudo, ineficiente aos fins buscados pelo cidadão.

Portanto, depreende-se que as expressivas dificuldades à apresentação de projetos de leis por meio da iniciativa popular, acabam por afastar o cidadão do contexto legislativo brasileiro, tornando, por conseguinte, a visão de um poder que emana do povo cada vez mais distante. Desse forma, muito mais que garantir constitucionalmente uma ferramenta que possibilite a um grupo cidadãos apresentar um projeto de lei, é necessário que se crie condições para que tal instrumento seja eficiente e eficaz às finalidades para o qual foi criado.

Nesses termos, deve a informação acerca do instituto chegar à população; para isso, o conhecimento jurídico deve ser desassociado da figura dos operadores do direito e do ambiente acadêmico. É imprescindível que cultive-se, na educação brasileira, a cultura do aprendizado da Constituição, para que o povo, ao menos, tenha conhecimento das ferramentas a qual pode se valer. A Lei Maior do País, sendo a base em que se funda o Estado, deve ser implantada no contexto educacional pátrio, porquanto, conforme prediz Nelson Mandela, “a educação é a arma mais poderosa para mudar o mundo”.

Outrossim, o Legislativo, como agente do Poder Constituinte Derivado, deve buscar condições que tornem eficiente a experiência da iniciativa popular no Brasil. *A priori*, os requisitos necessários à apresentação de um projeto de lei por iniciativa do povo devem ser revistos. A obrigatoriedade da subscrição por parte de um por cento do eleitorado nacional, por exemplo, deve ser reduzida, ao ponto que consiga o cidadão captar em um menor espaço de tempo e de forma menos trabalhosa as assinaturas necessárias à apresentação do projeto; também, a imposição da subdivisão das assinaturas por cinco Estados da federação deve ser trabalhada de forma mais exequível no texto constitucional.

Ademais, valendo-se dos novos meios de comunicação, podem os legisladores instituir a subscrição eletrônica, conforme propõe a PL 7.005/2013, de autoria da outrora parlamentar Serys Slhessarenko, que, acrescentando os §§ 3º e 4º na Lei nº 9.709, de 1998, visa estabelecer a possibilidade do cidadão assinar por meio eletrônico o projeto de lei de iniciativa popular, tornando menos morosa a utilização da ferramenta em debate. Por fim, povo não deve apenas subscrever e apresentar o projeto, deve também participar da construção do processo legislativo, valendo-se, para isso, de assembleias públicas e de amplas discussões que coloquem os mandantes e mandatários em consonância na produção de normas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A baixa quantidade de propostas oriundas da iniciativa popular demonstra, por si só, a baixa participação do povo na proposição de leis, o que, por conseguinte, deixa evidente a ineficiência do instituto em questão como ferramenta da promoção da democracia direta no Brasil. A incapacidade dessa instrumento em cumprir a finalidade para o qual foi criado advém de dificuldades históricas e legais arraigadas ao contexto brasileiro. Dessa forma, seja pela pouca familiaridade do povo com o texto constitucional, ou pela extensa quantidade de requisitos necessários à apresentação de projetos de leis por iniciativa popular, entende-se que nos moldes em que o instituto se firma no ordenamento jurídico brasileiro, este acaba por ser bastante ineficaz à sua finalidade: assegurar ao cidadão a prerrogativa de apresentar ao Legislativo um projeto de lei por iniciativa própria.

Portanto, entende-se que para que o instrumento popular de deflagração do processo legislativo possa cumprir ao máximo seu objetivo, devem os agentes do Poder Constituinte Derivado promover modificações substanciais no texto constitucional, de forma que consiga o cidadão subscrever e apresentar de modo muito menos dificultoso um projeto de lei, exercendo, assim, a soberania popular a qual a Lei Maior do País o garantiu - seja pela relativização dos requisitos formais necessários à apresentação do projeto, ou pela facilitação da captação das assinaturas, como por exemplo, por intermédio de dispositivos eletrônicos ligados à rede mundial de computadores.

Ademais, para que o instituto em comento tenha efetividade, deve o cidadão ter mais contato com o texto constitucional, de forma que tenha ciência das ferramentas que a Carta Magna o dá acesso.

6. REFERÊNCIAS

Câmara dos Deputados. **LEI Nº 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999: Lei de Compra de Voto.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9840-28-setembro-1999-369164-norma-pl.html>>. Acesso em: 12 out. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 21^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** 33^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PERES, Sophia Salerno. **Da (in)eficácia da iniciativa popular legislativa como instrumento de efetivação da democracia no Brasil.** 34 p. 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/sophia_peres.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

Senado Federal. **LEI Nº 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=551716>>. Acesso em: 12 out. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas Eleitorais 2016 - Eleitorado.** 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-antiores/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>>. Acesso em: 12 out. 2019.

Vade Mecum Saraiva 2017. 23^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.